



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.003190/2002-54
Recurso nº : 121.531
Acórdão nº : 201-76.539

Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN). Comprovada a existência de créditos apurados nos autos do processo administrativo, cabe a imputação dos valores, atendendo-se o princípio da eficiência, dando-se baixa nos débitos do contribuinte lançados no auto de infração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Josefa Maria Coelho Marques, quanto ao prazo de decadência.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Eaal/cf



Processo nº : 10980.003190/2002-54
Recurso nº : 121.531
Acórdão nº : 201-76.539

Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, desmembrado do Processo originário nº 10980.007209/01-51, nos termos da letra F, subitem 2.3, do Anexo constante da Portaria SRF nº 4.980/94, em função da interposição de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário contra a mesma decisão da DRJ em Curitiba/PR.

Em relação ao processo originário, cuja cópia forma os presentes autos juntamente com o Recurso Voluntário desmembrado, trata-se de Auto de Infração de fls. 115/125 lavrado em 03 de outubro de 2001, ao final da fiscalização iniciada com o mandado de procedimento fiscal constante à fl. 02. A autuação foi referente ao não recolhimento ou recolhimento insuficiente da COFINS, compreendida nos períodos de apuração de 30/04/1992 a 31/11/1998.

Em 05.11.2001, a contribuinte instaurou a fase litigiosa, apresentando Impugnação de fls. 132/142, onde alega que grande parte dos créditos apurados e lançados de ofício por meio do auto de infração atacado encontrava-se atingida pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Afirma, ainda, a Requerente, em sua impugnação, que o crédito tributário apurado desconsiderou as compensações efetuadas pela contribuinte nos termos da Lei nº 8.383/91 com recolhimentos de COFINS efetuados a maior, bem como a compensação com créditos de FINSOCIAL originários de ação judicial, optando por aferir os montantes com base exclusivamente nas DCTFs apresentadas.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 258/270, decidiu pela procedência, em parte, do auto de infração, aduzindo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à COFINS é de dez anos. Aduzindo, ainda, que, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos a maior e dos oriundos de créditos judicialmente reconhecidos de FINSOCIAL, não seria tal procedimento oponível ao lançamento.

Tendo tomado ciência em 17.01.2002, a contribuinte apresentou, às fls. 276/290, em 18.02.2001, recurso voluntário reiterando a preliminar de decadência dos créditos anteriores a 03/10/1996; e, no mérito, afirma que o Fisco não considerou os efeitos relativos ao procedimento de autocompensação descrito no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que dispensa a prévia autorização da autoridade administrativa, optando por abater do montante total do auto lavrado os créditos em favor da contribuinte, sem a exclusão das multas de ofício e juros de mora.



Processo nº : 10980.003190/2002-54
Recurso nº : 121.531
Acórdão nº : 201-76.539

Às fls. 336/356, petição da recorrente arrolando bens imóveis, cumprindo a exigência do oferecimento de garantias para o devido seguimento do recurso.

É o relatório necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10980.003190/2002-54
Recurso nº : 121.531
Acórdão nº : 201-76.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir.

O primeiro assunto de relevo diz respeito à matéria já amplamente debatida neste Conselho de Contribuintes, qual seja, decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento tributário, nos casos em que cabe o lançamento por homologação do tributo, em razão de ter havido a antecipação do pagamento por parte da contribuinte.

Cumprе observar que o crédito tributário relativo à COFINS, objeto do presente auto de infração lavrado, tem um prazo de 05 (cinco) anos para ser homologado, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Desta forma, em tendo o Fisco lavrado o auto de infração em 03/10/01, assiste razão à recorrente quanto à inexigibilidade do tributo com fatos geradores praticados até 03/10/96, ou seja, os créditos com fatos geradores até esta data encontram-se extintos, tendo em vista ter se passado 05 (cinco) anos para a sua homologação, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Neste mesmo sentido já se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Quanto ao prazo decadencial de dez (10) anos instituído pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, entendo não haver como prevalecer esta disposição frente à reserva expressa à Lei Complementar conferida à matéria de decadência e prescrição em matéria tributária pelo art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, por haver sido recepcionado pela nova ordem constitucional com o calibre de Lei Complementar, deve-se aplicar os dispositivos do CTN à contagem do prazo decadencial, no esteio dos precedentes deste Conselho.

No julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, ocorreu equívoco quanto à questão da compensação efetuada pela contribuinte. Observo que a autoridade autuante, esquecendo-se do princípio da verdade material, autuou a recorrente, com base estritamente nas informações prestadas em suas DCTFs.

Assiste razão à recorrente quanto à compensação dos créditos com os débitos existentes. A Instrução Normativa SRF nº 21/97 assegurou, em seu art. 6º, § 4º, a compensação de créditos com débitos da mesma empresa.

A lavratura de auto de infração desconsiderando a compensação dos débitos da contribuinte com seus créditos é indevida. Pelo princípio da eficiência, a Administração Pública Federal deve atuar objetivando sempre a solução mais eficiente. Deverá estar compromissada



Processo nº : 10980.003190/2002-54
Recurso nº : 121.531
Acórdão nº : 201-76.539

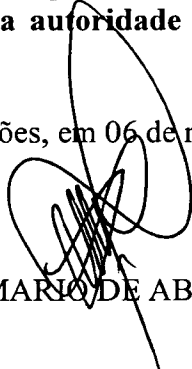
com a melhor forma de solução, com verdadeira obrigação de optar pelo meio mais eficiente, virtude de produzir efeito mais rápido e perfeito de acabamento.

Deste modo, o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), não afeta o cumprimento da obrigação principal, extinta em função das compensações dos créditos efetuadas.

Não procede, pois, a alegação da autoridade administrativa julgadora de que os créditos apurados quando da fiscalização deveriam servir apenas como modo de satisfação do auto de infração lavrado, por afronta aos princípios da moralidade e da eficiência a que se submete a Administração Pública.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para declarar extintos os créditos de COFINS, fatos geradores anteriores a 03/10/1996, por haver o Fisco decaído do direito de lançar tais valores; e admitir a possibilidade da existência de créditos da contribuinte apurados nos autos do processo que não foram considerados pelo Fisco, mas que deverão ser aproveitados para efeito de compensação com débitos lançados no auto de infração. **Ressalvado, ainda, o direito/dever de a autoridade fiscal verificar a efetividade da compensação e a exatidão de seus cálculos.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.


ANTONIO MARIO DE ABRU PINTO 